



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cxgc

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

Recurso nº 93.309 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

I - IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVA DOS.

É lícita a tributação como omissão de receita quando não comprovada com documentação hábil, a origem e a entrega dos recursos.

II - IRPJ - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

As despesas financeiras caracterizadas por juros pagos ou creditados a sócios são indedutíveis do lucro líquido do exercício, quando restar incomprovado o empréstimo feito.

III - IPRJJ - AUMENTO DE CAPITAL.

Para fins de correção monetária só se considera aumentado o capital após a entrada do documento de alteração para registro no órgão competente.

IV - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR DE BEM DE ATIVO EM EXERCÍCIO ANTERIOR À SUA ALIENAÇÃO.

Configura-se postergação de imposto e não omissão de receita a diferença de correção monetária constatada após a alienação do bem.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº 103-09.192

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Prim. Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as quantias de Cr\$... 17.104.769, Cr\$ 53.071.451 e Cr\$ 53.482.985. Vencido o Conselheiro Dcler de Assunção, que ainda dava provimento a mais Cr\$ 17.500,00 no exercício de 1984.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA RELATOR


VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04
RECURSO Nº 93.309
ACÓRDÃO Nº 103-09.192
RECORRENTE: BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC Nº 19.899.244/0001-86, sediada em Divinópolis (MG), à Rua Pernambuco, nº 1299, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 161/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, que lhe impôs a exigência tributária de 1.800,19 OTN, a título de IRPJ, relativa aos Exercícios de 1984 a 1987, conforme doc. de fls 92.

2. O Auto de Infração de fls 05 apurou contra a recorrente débito de IRPJ, com base nas infrações descritas e capituladas abaixo:

I - OMISSÃO DE RECEITA - VALOR: CR\$ 17.500.000

Caracterizada por suprimentos de caixa feitos pelos sócios no ano-base de 1983, sem comprovação da origem e da entrega dos recursos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, § 1º, 181, 645, 676, III, 678 e 387, II, do RIR/80.

II - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - VALOR: CR\$ 6.385.000

A autuada contabilizou como despesas operacionais nos anos base de 1983 e 1984, respectivamente, os valores de CR\$ 1.125.000 e CR\$... 5.260.000, referentes a juros pagos ao sócio ANTONIO MENDES DE MORAIS, com base em empréstimo por este feito a ela, em JANEIRO/83, sem que ficasse comprovado o ingresso do principal na empresa, no valor de CR\$ 7.500.000.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, § 1º, 194, II, 645, 676, III, 387, I, do RIR/80.

III - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA - VR: CR\$ 120.785.166

Caracterizada pelo cômputo no Lucro Real do período - base encerrado em 31/12/85 e seguintes da correção monetária sobre o aumento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

capital ocorrido em 28/12/83, conforme consta da Alteração Contratual registrada na JUCEMG (doc. de fls 15), cujos cálculos foram feitos pela empresa a partir do 2º TRIMESTRE DE 1983, conforme demonstrado às fls 08, devendo ser tributados nos Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, os valores de CR\$ 7.089.000, CR\$ 15.261.199, CR\$ 49.027.396 e CR\$ 49.407.571.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157, § 1º, 645, 676, III, 678, 347, 357, 358, 387, I do RIR/80.

IV - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA -
VALOR: CR\$ 9.963.039

Caracterizada pela inclusão no Ativo Permanente - CONTA VEÍCULOS, em 01/10/85, de veículo adquirido em 28/12/84, conforme registro no livro Diário de nº 04, fls 62, e cópia xerox da Nota Fiscal nº 4279 (doc. de fls 11).

O contribuinte fez constar do saldo inicial a corrigir em 31.12.85, o valor de CR\$ 17.760.790 referente ao veículo adquirido em 28 de dezembro de 1984, porém deixou de adicionar o valor de CR\$ 1.843.570, relativo à correção monetária do trimestre de aquisição do veículo (4º TRIM.).

A autuação foi baseada no valor omitido e seus reflexos nos anos-base seguintes, devendo ser tributados, nos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente os valores de CR\$ 1.843.570, CR\$ 4.044.055 e CR\$ 4.075.414.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º, 172, § único, 357, 358, II "a", 387, II do RIR/80.

V - RESUMO DOS VALORES AUTUADOS.

EXERCÍCIO DE 1984	-	CR\$ 25.714.000
EXERCÍCIO DE 1985	-	CR\$ 22.364.769
EXERCÍCIO DE 1986	-	CR\$ 53.071.451
EXERCÍCIO DE 1987	-	CR\$ 53.482.98.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente se contra o Auto de Infração, alegando as seguintes razões:

- O empréstimo feito em 27/01/83 pelo sócio Antonio Mendes de Moraes, no valor de 7.500.000, contabilizado no Diário, às fls 63V, com a devida emissão de Nota Promissória, vencível

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

em 28/04/83, foi uma operação normal de crédito, realizada "a priori" e não pode ser caracterizada como "Suprimento de Caixa", como pretende o fisco.

- O aumento de capital de CR\$ 10.000.000 foi efetivado por depósitos bancários efetuados pelos sócios a crédito da empresa em MAIO/83, fls 73V, conforme comprovam os documentos de fls 47 a 49. Embora o instrumento para registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais tenha sido encaminhado em 28/12/83 é de se salientar que a efetiva entrada do numerário se deu em MAIO e a cláusula segunda do referido instrumento diz textualmente que "o presente aumento foi integralizado em moeda corrente do País em MAIO/83, através de depósitos bancários". Alega a recorrente que "suprimentos de caixa" são artifícios contábeis usados para dar cobertura ao caixa, "a posteriori", o que rigorosamente não aconteceu.

A recorrente afirma que não pode aceitar a glosa da correção monetária proposta pelos Srs. Fiscais, uma vez que a correção monetária, baseada no segundo trimestre de 1983, foi realizada com o suporte fático de que o numerário foi recebido pela empresa efetivamente em MAIO/83; apenas o instrumento consolidando o fato levou a data de DEZEMBRO/83, com cláusula explícita de que sua integralização tenha ocorrido em MAIO/83.

- As despesas financeiras glosadas pela fiscalização foram pagas com cheques nominais, devidamente contabilizados em nossos Diários nºs 03 e 04. Foram efetivamente realizadas com origem em empréstimo legalmente contraído e revestido das formalidades legais, não havendo desta forma, razão para a glosa pretendida pelo Fisco.

- Em relação à omissão de receita de correção monetária credora, o veículo foi recebido através da NF nº 004279, emitida em 28/12/84. Esta Nota Fiscal foi entregue ao Departamento de Trânsito para o emplacamento e em razão disto somente em 01/10/85 foi contabilizado no Livro Diário nº 04, fls 62.

Este veículo foi baixado de nosso Ativo Permanentemente em ABRIL/86 por ter sido alienado ao Sr. Dartson Piedade Fonseca, acobertado pela NF nº 7417 (doc. de fls 51). As

2 J104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

sim não poderia figurar na Correção Monetária de 1986, no valor de CR\$ 4.075.414, como pretende o Fisco.

- Concluindo a recorrente pede ao Sr. Delegado o arquivamento do Auto de Infração, tendo em vista que comprovou tudo e que o "simples fato de nossos sócios não terem emitido cheques particulares para entrega à nossa firma nas operações relatadas no processo, não invalida a operação, pois em legislação alguma é previsto que o cidadão é obrigado a manter conta bancária".

4. A informação fiscal de fls 53 a 56 confirma o procedimento fiscal, concordando com o contribuinte apenas na redução do valor tributável do Exercício de 1987, ano-base de 1986, que gerou alteração no débito de IRPJ constante do AI, de 1804,61 OTN para 1800,19 OTN.

5. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acatando a redução do débito de IRPJ, proposta pelo Autuante, de 1804,61 OTN para 1800,19 OTN.

A Autoridade Singular fundamentou a sua decisão nos seguintes argumentos:

- O empréstimo de 7.500.000 restou incomprovado. O simples registro no livro Diário e a emissão de NP não são provas bastantes para elidir a presunção. O título de crédito emitido não comprova que os recursos originaram do patrimônio particular do sócio. Esta prova é inábil, no caso.

- Os recibos de depósitos (doc. de fls 47 a 49), totalizando 10.000.000, provam apenas que os recursos ingressaram na conta-corrente bancária da empresa, mas não comprovam que tiveram origem nas disponibilidades particulares dos sócios.

- Quanto ao aumento de capital social, os recursos foram depositados na conta bancária da empresa em MAIO/83 e o instrumento, datado de 28/12/83, foi registrado na Junta Comercial em JAN/84 (doc. de fls 15V).

Em 06/12/83, diz a Autoridade Singular, houve um registro de alteração contratual da empresa, que recebeu o

[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

número 616587 (doc. de fls 15). Desta forma, os depósitos de fls 47 a 49, efetuados em MAIO/83, que a defesa alega ter sido para "futuro aumento de capital", deveriam, no mínimo, terem sido englobados neste aumento registrado em 06/12/83 e não no datado de 28/12/83.

- Ainda em relação aos depósitos efetuados para futuro aumento de capital, informa a Autoridade Singular que no Exercício de 1984, as declarações de rendimentos apresentadas pelos dois sócios, erroneamente registraram que o aumento de capital, no valor de 10.000.000 foi efetuado com produto de lucros e reservas, constando como rendimento não tributável.

A correção da informação procedida pela repartição fiscal, gerou um acréscimo patrimonial para o sócio Antonio Mendes de Moraes no valor de CR\$ 8.807.389, tendo sido reduzido para CR\$ 3.807.389, já que CR\$ 5.000.000 depositados pelo mesmo para aumento de capital já foram tributados na pessoa jurídica. (doc. de fls 83).

- O art. 181 do RIR/80 e a farta jurisprudência sobre a matéria autorizam a presunção de omissão de receita quando os suprimentos de caixa não têm a efetividade da entrega e da origem comprovadamente demonstradas. E quanto ao aumento de capital, o Acórdão nº 105-0.920/84 estabeleceu que "o capital social só se considera aumentado, nas sociedades por cota de responsabilidade limitada, na data de sua alteração contratual".

- Em relação à glosa das despesas financeiras, o Acórdão nº 102-22996/88 consolidou o pensamento da Autoridade Singular ao estabelecer que "O pagamento de juros a sócios sobre o valor do suprimento de caixa, caracterizado como omissão no registro de receitas, por falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, não é dedutível na apuração do lucro líquido do exercício",

- Ainda em relação à correção monetária do capital, a Autoridade Singular cita o PN CST nº 23/81, que deixa claro que "a alteração contratual só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

tas as seguintes condições:

- a) O aumento seja efetivamente realizado; e
- b) Atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente:

2) Em relação ao veículo introduzido no Ativo Permanente da empresa só no ano seguinte, de acordo com a legislação vigente, a correção monetária é devida a partir do 4º trimestre de 1984 até a data de sua alienação. A Autoridade Singular cita e transcreve os arts. 357 e seu § 1º, 358, II e IN 71/78.

6. Em sua peça recursal a recorrente ratifica os argumentos expostos em sua peça impugnatória, reforçando os com novas argumentações, citando Acórdãos do Conselho, Pontes de Miranda, Art. 153 da Constituição e se indispõe frontalmente contra o efeito-cascata da tributação da correção do capital e do veículo nos exercícios seguintes.

As principais fundamentações da recorrente são:

- Em relação ao empréstimo, a contabilização e a emissão da Nota Promissória são suficientes para prová-lo. O numerário teve origem na renda particular do sócio, sobejamente demonstrado em sua declaração de rendimentos e inexistente lei que proíba o empréstimo de sócio em dinheiro. O Art. 153, § 2º, da Constituição estabelece: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A decisão do Sr. Delegado presumiu "omissão de receita" e presumir, em direito tributário, é proibido. Presumir, segundo Pontes de Miranda "é etimologicamente, "prae sumere", é ter por sido alguma coisa, antes de ser provada, de ser percebida, antes de se sentir, de se perceber, põe-se existência na coisa. Tudo que se passa no pensamento como atitude subjetiva, e não no real.

E no campo do direito tributário ensina Geraldo Ataliba: "a lei exclui o arbítrio, retira a discricionariedade, até então e impõe peremptoriamente um julgamento vinculado, orientado pelo critério duplo de exigir dos agentes fiscais:

- a) positivamente: elementos seguros de prova;
- b) negativamente: demonstração de falsidade ou inexatidão do esclarecimento prestado pelo contribuinte".



ACÓRDÃO Nº 103-09.192

- Afirma a recorrente que Ricardo Mariz de Oliveira leciona "que as presunções do homem e os meros indícios, por si sô, não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários".

- Em relação ao aumento de capital social a própria decisão atesta a entrega dos valores à sociedade.

- Em relação à glosa de despesas financeiras, a recorrente adentra na discussão do mérito para argumentar: "admita-se, por absurda hipótese, vir a ser a operação do empréstimo caracterizada como receita omitida. Tributa-se a receita, presume-se a distribuição do lucro, também tributada. Ora, admitindo o exposto acima como verdadeiro, forçosamente há que se admitir que existiu a origem dos recursos e existiu o ingresso do numerário na empresa, sem os quais esta não faria face aos seus desembolsos, pela via da presunção. Assim, a aceitação da presunção, levada a termo pela autoridade administrativa, pressupõe a materialização da operação do empréstimo, daí ser forçosa a aceitação da dedutibilidade dos encargos do mesmo. Desconsiderar o raciocínio presente seria admitir, de forma absurda, que a causa não se relaciona com o efeito. Os desdobramentos dos fatos, que se presumiu que foram ocorridos, devem ser aceitos por quem os presumiu, no caso o Estado. A verdade não admite duas interpretações. Ela só tem uma face. Em reforço a este entendimento, o Acórdão nº 105-2233, DOU de 10/06/88, assim se posicionou: "É LEGÍTIMO O PROCEDIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL AUMENTADO COM RECURSOS TRIBUTADOS SOB A CONCEITUAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, PORQUE A TRIBUTAÇÃO ASSIM CONSUMADA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO".

A lúcida colocação deste decisório primou pela extremada justiça e coerência. Tributo por presunção, mas admitiu como materializada a integralização do capital, por força própria da presunção e, acertadamente, admitiu os efeitos desta materialização do fato. O entendimento do acórdão transcrito deve ser aplicado, analogamente, ao presente caso, haja visto se tratar de situações idênticas.

- Em relação à glosa da correção monetária do capital, argumenta a recorrente que um pequeno atraso no procedimento ad



ACÓRDÃO Nº 103-09.192

ministrativo não pode fundamentar tributação, uma vez que os capitais já se encontravam efetivamente integralizados conforme reconheceu o próprio julgador de primeira instância. Os valores colocados à disposição da requerente foram, efetivamente, fator de geração de resultados tributáveis e nenhuma remuneração pleitearam os sócios para si entre a data da integralização e do registro na JUCEMG. Por oportuno, vale lembrar o ensinamento desse Egrégio Conselho, no Acórdão nº 105-1.823, de 02/07/86: "A conta representativa do capital social pode ser corrigida a partir do momento em que sejam integralizados os respectivos valores, independentemente do registro na JUNTA COMERCIAL".

- Ainda, em relação a este tópico, a recorrente se dispõe contra o efeito cascata da tributação, citando exemplo de seu total descabimento.

- Em relação à OMISSÃO de RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA, o lapso de tempo entre a emissão da nota e a entrada do veículo na empresa, se justifica ao se comparar as datas, ou seja, 28/12/84 - Sexta-feira, 29/30/31/01/85 - a empresa não funcionou. Ora, ao se admitir como certa a omissão, jamais se poderia tributar esse valor, haja visto que o imposto já foi pago. No caso presente o que se configura não é a falta de pagamento do imposto, mas postergação do pagamento do mesmo, vez que o veículo foi alienado por um custo menor, ou seja o exato valor da correção credora insuficiente. Além disso, mais uma vez se quer tributar, em anos-base seguintes, ou seja 85 e 86, o reflexo da suposta insuficiência de correção monetária credora, o que é improcedente.

- Em relação ao Exercício de 1987 verifica-se que o Sr. Fiscal fez a conversão do imposto com base na OTN fiscal de Dezembro/86, no valor de CZ\$ 121,16 e a conversão somente poderia ser feita com base na OTN de ABRIL/87, o que reduz a exigência fiscal. À vista de tudo o que foi exposto, a recorrente pede a reforma da decisão e que seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração.

E O RELATÓRIO.

1108

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA , Relator

O recurso é tempestivo. A decisão da Autoridade Singular foi conhecida em 29/08/88 e o recurso interposto foi recebido em 27/09/88.

Da análise dos fatos e de suas justificativas, quer da parte do contribuinte, quer da parte da fiscalização, bem como dos documentos que compõem este processo, chega-se facilmente à conclusão de que falece razão à recorrente quanto às infrações autuadas, não obstante ter incorrido em erro a fiscalização na aplicação da legislação tributária, em algumas situações, como se demonstrará no decorrer desta peça.

Agiu, segundo o nosso entender, acertadamente a fiscalização, ao considerar omissão de receita, o montante de CR\$ 7.500.000 que o contribuinte contabilizou como empréstimo do sócio Antonio Mendes de Moraes à empresa, vez que restaram incomprovados no processo dois pressupostos básicos para que a operação pudesse ser considerada perfeita, quais sejam:

- o sócio não dispunha à época, de recursos para emprestar à empresa e durante toda a fase de discussão, não conseguiu comprovar de que forma obtivera esses recursos;

- a empresa não foi capaz de comprovar o ingresso do recurso recebido, por lhe faltar condições materiais para tal.

Diz corretamente a recorrente "que não há lei que obrigue o contribuinte a depositar dinheiro em bancos, ou a pagar compromissos através de emissão de cheques". Isto, realmente é verdade, mas em se tratando de matéria de prova, a contabilização do recurso ingressado e a emissão de títulos de cré

L

1108

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04
ACÓRDÃO Nº 103-09.192

dito são insuficientes para garantir a validade da operação, já que, tanto uma (contabilização), quanto a outra (emissão do título) partem de uma só pessoa, isto é, da mesma pessoa. Como o dinheiro é bem consumível, para esse tipo de operação, a sua entrega através de um depósito a favor da empresa, seria fundamental.

Esse é apenas um lado da questão, vez que a legislação e a farta jurisprudência sobre a matéria exigem, para esses casos, dois elementos de prova: a entrega efetiva e a origem dos recursos.

No que tange à origem ficou demonstrado no processo que o contribuinte não possuía disponibilidade, tanto que a sua declaração de IRPF do Exercício de 1984, ano-base de 1983, apresentou insuficiência de ganhos para cobrir o patrimônio adquirido e o revisor já compensou a importância autuada na pessoa jurídica.

Ora, se restou incomprovado o empréstimo, descabida se torna a apropriação das despesas de juros que a recorrente contabilizou a favor do referido sócio. Portanto, a glosa das despesas financeiras, caracterizadas por pagamentos de juros ao sócio Antonio Mendes de Moraes, foi legal e coerente. Desconsiderado o empréstimo, fato principal, os fatos que dele se originaram, forçosamente não se subsistirão.

No que se refere aos depósitos bancários efetuados pelos sócios, no valor de CR\$ 10.000.000, na conta-corrente da empresa, a fiscalização não colocou em dúvida o ingresso do dinheiro no caixa da empresa. Este está devidamente comprovado. O que não ficou demonstrado no processo foi a comprovação da origem desses recursos. Mais uma vez restou incomprovado um pressuposto fundamental. Os sócios não dispunham de recursos, à época do evento, e ninguém pode dar o que não tem. A autuação foi embasada no art. 181 do RIR/80 e foi perfeitamente caracterizada.

Em relação à glosa da correção monetária do capital aumentado em DEZ/83 e contabilizado em MAIO/83 pela empresa, a farta jurisprudência sobre a matéria não deixa nenhuma dúvida de que a contabilização por si só não é elemento compro

↓
11/10/87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04
ACÓRDÃO Nº 103-09.192

batório de realização de capital. A lei exige o registro do contrato social e das Alterações Subsequentes na Junta Comercial e um capital só se considera efetivamente realizado ou aumentado após o registro do instrumento na Junta Comercial.

Não obstante o fato só se consumir com o arquivamento ou com o registro do documento na Junta Comercial a fiscalização tem entendido que a simples entrada do documento na Junta Comercial é suficiente para garantir à empresa a validade de sua contabilização e os efeitos positivos dela advindos. A correção monetária é um efeito positivo.

No caso presente a empresa considerou aumentado o capital em MAIO/83, mês em que se efetivaram os depósitos e a fiscalização só permitiu a correção monetária, a partir do 4º trimestre de 1983, pois foi em 28/12/83 que o documento de alteração foi assinado.

O procedimento da fiscalização está correto e esse é o pensamento vigente nesta Câmara e neste Conselho.

Os depósitos efetuados, quando muito podem ser considerados um adiantamento para futuro aumento de capital e esse adiantamento tem que ficar fora do patrimônio líquido da empresa até que verdadeiramente se efetive o seu registro.

A questão não deixa dúvidas e vários acórdãos já foram proferidos sobre o assunto, bastando-nos citar apenas dois proferidos por esta Câmara:

ACÓRDÃO Nº 103-04.777/82 - "Suprimentos de Caixa para futuro aumento do Capital Social representam obrigações para com terceiros, não integrando, em consequência, o patrimônio líquido da pessoa jurídica. A correção monetária incide apenas sobre o valor realizado. A despesa de correção monetária apurada em decorrência da indevida inclusão, no Patrimônio Líquido, de conta integrante do passivo exigível sofre a incidência do Imposto".

ACÓRDÃO Nº 103-06.788/85 - "Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, só se considera aumentado o capital na data da alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial. Não ocorrida a hipótese, trata-se de obrigação para com terceiros, não podendo integrar o patrimônio líquido e, consequentemente, sofrer correção monetária".

Handwritten signature

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

Pelo exposto há de se concluir que foi indev. o aproveitamento da correção monetária, a partir de MAIO/83. glosa efetuada no valor de CR\$ 7.089.000 para o Exercício 1984 está correta.

Entretanto, o mesmo não acontece em relação aos exercícios seguintes. O efeito-cascata pretendido pela fiscalização nos exercícios seguintes é totalmente descabido. Sendo a contrapartida da correção o Lucro Real, a alteração da primeira forçosamente provocará alteração idêntica na segunda, ou seja, a certo o Lucro Real do Exercício de 1984, pela glosa procedida, não há nada a se modificar nos exercícios seguintes, já que a redução indevida do Lucro Real, com a tributação, se consolida.

O capital existente na empresa em 01.01.85, com a tributação da parcela de CR\$ 7.089.000, ocorrida no Exercício de 1984, está perfeitamente correto e portanto descabe a tributação reflexa.

Nota-se, pelo exposto, que devem ser excluídas da tributação nos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as parcelas de CR\$ 15.261.199, CR\$ 49.027.396 e CR\$ 49.407.571.

Em relação ao veículo adquirido em 28/12/84 pe la recorrente e só contabilizado em 01/10/85, estaria correta a fiscalização apenas na tributação do Exercício de 1985. Infelizmente, por descuido, a fiscalização não percebeu que o veículo já tinha sido alienado em ABRIL/86 e nessa ocasião, a recorrente foi obrigada a corrigi-lo para determinar o ganho de capítal verificado. Não se pode falar em omissão de receita, como quis a fiscalização, pela não contabilização da correção monetária devida no Exercício de 1985. O que houve na realidade foi a postergação do pagamento do imposto, já que com a venda, a possível omissão de receita foi acertada. Não há a menor dúvida de que houve postergação no pagamento do imposto, mas omissão, não.

Diante do exposto entendo que deverão ser excluídas da tributação nos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as parcelas de CR\$ 1.843.570, CR\$ 4.044.055 e CR\$ 4.075.414.

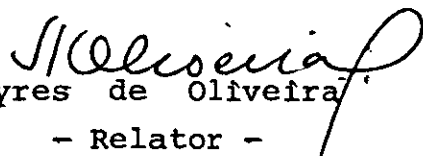
↓ J109

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10665/000.953/87-04

ACÓRDÃO Nº 103-09.192

Por tudo o que foi comentado, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir dos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as parcelas tributáveis de CR\$ 17.104.769, CR\$ 53.071.451 e CR\$ 53.482.985. 

Brasília, 12 de junho de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -